



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Versão Reduzida para Impressão

Gerado em: 05/04/2010 10:52

Código: 425201	Processo Nº: 160 / 2010
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA	Juiz(a) atual:: Hildebrando da Costa Marques
Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Autor(a) : COTTON KING LTDA	
Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
26/03/2010 Certidão de Publicação de Expediente Certifico e dou fé que o expediente Número: 2010/4 foi disponibilizado no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRONICO 8301 Páginas: 117/137 do dia 25/3/2010 e publicado em 26/3/2010 sexta-feira Intimação Folhas:	
23/03/2010 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico e dou fé que remeti o expediente Número: 2010/4 para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRONICO Intimação Parte autora depositar diligência para cumprimento de mandado no valor de R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos)	
22/03/2010 Intimação Parte autora depositar diligência para cumprimento de mandado no valor de R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos)	
22/03/2010 Carga De: Entidade:contador / Distribuidor Para: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública	
22/03/2010 Carga De: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública Para: Entidade:contador / Distribuidor	
19/03/2010 Carga De: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA Para: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA	
19/03/2010 Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência. Vistos. AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada por COTTON KING LTDA em face da SECRETARIA DE FAZENDA DO	

ESTADO DE MATO GROSSO, com pedido de antecipação de tutela visando à determinação da exclusão, do sistema de sua conta corrente fiscal, de todos os apontamentos de débito de ICMS, em especial os "referente a fevereiro/2008 e dezembro/2009 no valor de R\$ 79.453,41 (situação omissa)", bem como os realizados em março/2010, em decorrência das multas impostas nos TADs nºs 790958-5, 792385-5 e 793605-9, além de determinar que a ré se abstenha de proceder a qualquer lançamento de débito de ICMS em sua conta corrente fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Sustenta que, por força de Protocolo de Intenções celebrado com o Governo de Mato Grosso, é incentivada com isenção de 100% (cem por cento) do recolhimento do ICMS, recolhendo apenas o encargo de 5% (cinco por cento) sobre o ICMS devido, ao fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC.

Alega que, não obstante isso, a requerida vem descumprindo o mencionado acordo, porquanto vem lançando, em seu sistema de conta corrente fiscal, supostos débitos de natureza tributária, exclusivamente no que tange ao não recolhimento de ICMS.

Afirma que tal fato tem sido o fundamento dos agentes fiscais que atuam em postos fiscais de diversos municípios, limitrofes com outros Estados, para efetuarem a apreensão de caminhões com suas mercadorias, os quais somente são liberados após ordem de liminar obtida judicialmente.

Documentos juntados a fls. 25/73.

É a síntese. Fundamento e decido.

Para concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, é necessário que haja nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, ainda, (1) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (2) que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Da análise dos documentos acostados à inicial, é possível aferir a presença simultânea destes requisitos. Com efeito, ao menos prima facie, depreende-se do conteúdo da cláusula oitava do Protocolo de Intenções celebrado entre o Governo de Mato Grosso e a autora (fls. 35/41), que esta possui benefício fiscal de diferimento nas vendas internas e 100% (cem por cento) de isenção do ICMS nas vendas para fora do Estado. Não obstante isso, os documentos de fls. 64/66 demonstram que a requerida, por meio de seus agentes, procedeu ao lançamento de débitos relativos à cobrança de ICMS na Conta Corrente Fiscal da autora, os quais se mostram indevidos ante a desoneração do tributo assegurada no referido Protocolo celebrado com o Governo de Mato Grosso.

E não é só. Observa-se do conteúdo dos Termos de Apreensão e Depósito a fls. 46/63 que a requerida mantém o autor com status de contribuinte omissa na conta corrente fiscal, principalmente com relação ao não pagamento de débito de ICMS referente a fevereiro/2008 e dezembro/2009 no valor de R\$ 79.453,41, fato este que tem ensejado a apreensão de caminhões com mercadorias da requerente nos postos fiscais localizados nas fronteiras com outros Estados.

Desta feita, se mostra legítima, a princípio, a pretensão da autora de ver suspenso, de sua Conta Corrente Fiscal, os supostos débitos nela lançados concernentes à cobrança de ICMS, em especial os "referente a fevereiro/2008 e dezembro/2009 no valor de R\$ 79.453,41 (situação omissa)", bem como os realizados em março/2010, em decorrência das multas impostas nos TADs nºs 790958-5, 792385-5 e 793605-9.

Ainda, mediante uma análise sumária das provas que instruem a inicial, e sem adentrar ao mérito da demanda, levando em consideração a desoneração do tributo reconhecida no aludido Protocolo de Intenções celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso, de ver-se que a autora faz jus à determinação para que a requerida se abstenha de proceder a qualquer lançamento de débito de ICMS em sua conta corrente fiscal.

Presente, assim, a verossimilhança da alegação expendida na peça de ingresso.

Em relação ao risco de dano irreparável, este se mostra inconteste, porquanto as mercadorias da autora que são objeto de apreensão pelo fisco são destinadas ao comércio, e sua retenção certamente causará inúmeros prejuízos à requerente.

Posto isto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para ordenar à requerida que proceda à suspensão dos débitos lançados na conta corrente fiscal da autora, concernentes à cobrança de ICMS, em especial os "referente a fevereiro/2008 e dezembro/2009 no valor de R\$ 79.453,41 (situação omissa)", bem como os realizados em março/2010, em decorrência das multas impostas nos TADs nºs 790958-5, 792385-5 e 793605-9, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até decisão final da presente lide.

Ainda, determino à requerida que se abstenha de proceder a qualquer lançamento de débito relativo à cobrança de ICMS na conta corrente fiscal da autora.

Cite-se e intime-se o requerido, por mandado, para dar imediato cumprimento a decisão liminar e, ainda, para responder à ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, consignando-se que a não apresentação de contestação implicará na decretação da revelia, sem aplicação dos efeitos do art. 319 do CPC (art. 320, II, do CPC).

Corrijam-se a autuação e o registro do feito, eis que, a despeito de a ação ter sido endereçada à Secretaria de Estado de Fazenda, inegável que a pessoa jurídica demandada é o Estado de Mato Grosso.

Intimem-se.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão.

Cuiabá, 19 de março de 2010.

MÁRCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito em substituição legal na 3ª VFP

19/03/2010

Carga

De:TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
Para:GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA

17/03/2010

Concluso p/Despacho/Decisão

17/03/2010

Carga

De:CENTRAL DE CADASTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CÍVEL DA CAPITAL

Para:TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

17/03/2010

Distribuição do Processo

Distribuído URGENTE em 17/3/2010 às 14:00 Horas para TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA Com o Número: 8719-16.2010.811.0041